

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação Aplicada	Anual		4			
Audiologia III	1.º semestre		4	2		
Sistemas de Informação I	1.º semestre		2			
Vestibulologia II	1.º semestre		2	1		
Psicoacústica II	1.º semestre		2			
Elementos de Linguística e Fonética II	1.º semestre		2			
Bioética	1.º semestre	2				
Gestão e Economia da Saúde	1.º semestre	2				
Reabilitação Auditiva	2.º semestre		3	3		
Reabilitação Vestibular	2.º semestre		2	2		
Potenciais Evocados Auditivos	2.º semestre		2	2		
Sociopsicologia da Saúde	2.º semestre	2				
Pedagogia	2.º semestre	2				
Sistemas de Informação II	2.º semestre		2			

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 133/2001

de 27 de Fevereiro

A estrutura orgânica do Ministério da Saúde, definida pelo Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, em termos adequados a responder à complexidade das atribuições que lhe são cometidas, aconselha a criação de uma imagem comum a todos os seus serviços e organismos que permita ao cidadão um fácil reconhecimento e identificação do sistema e serviços de saúde públicos em Portugal.

A projecção pública da imagem de qualquer organização estruturada faz-se através de símbolos e logótipos, pelo que importa dotar o Ministério da Saúde de um símbolo e logótipo que o identifique e associe à ideia de defesa e salvaguarda da saúde pública.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º O Ministério da Saúde adopta como símbolo de identificação o conjunto símbolo/logótipo reproduzido, nas suas duas versões, no anexo à presente portaria e de acordo com a descrição e regras dele constantes.

2.º O referido símbolo/logótipo será obrigatoriamente utilizado por todos os serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Saúde, sem prejuízo da utilização concomitante dos símbolos/logótipos próprios daqueles serviços, quando os tenham.

3.º O símbolo/logótipo é o conjunto indissociável da marca e da assinatura do Ministério, que não deverão nunca ser utilizados separadamente, e constará, colocado no canto superior esquerdo, em todos os suportes de comunicação emanados dos serviços referidos no número anterior.

4.º É interdita a reprodução ou imitação do símbolo/logótipo no seu todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades públicas não previstas no n.º 2.º ou privadas.

5.º A interdição abrange todos os símbolos ou logótipos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo/logótipo que a presente portaria pretende defender.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 1 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

A identificação visual do Ministério da Saúde é constituída pelo conjunto indissociável símbolo/logótipo, com colocação centrada, em que o símbolo corresponde à marca do Ministério e o logótipo à respectiva assinatura.

Esta identificação, cujo símbolo representa duas figuras, o feminino e o masculino, deverá ser sempre apresentada numa das duas versões, de acordo com a especificidade da situação.

A versão vertical do símbolo/logótipo só poderá ser reduzida até uma largura mínima de 15 mm, podendo a versão horizontal ser reduzida até uma largura mínima de 35 mm.

O símbolo é constituído pelas cores vermelha, para o feminino, e verde, para o masculino, respectivamente Pantone *Red* 032 e Pantone 340, não devendo nunca ser feita a sua apresentação sobre fundos de cor que comprometam a referida identidade cromática.

No processo de impressão a quatro cores (quadri-cromia) devem ser utilizadas as seguintes percentagens:

Pantone *Red* 032:

Cyan = 0 %;
Magenta = 94 %;
Yellow = 87 %;
Black = 0 %;

Pantone 340:

Cyan = 100 %;
Magenta = 0 %;
Yellow = 69 %;
Black = 15 %.

O tipo e cor de letra a utilizar na apresentação do logótipo deverá ser Times negro, aplicada na versão «fino».



Ministério da Saúde



Ministério da Saúde

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2001/A

Comissão Eventual «Uma Nova Assembleia para o Novo Século»

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários, o seguinte:

Artigo 1.º

É constituída a Comissão Eventual «Uma Nova Assembleia para o Novo Século».

Artigo 2.º

1 — A Comissão tem por objecto a análise das condições financeiras, técnicas e humanas necessárias ou adequadas à divulgação e informação sobre a Assembleia Legislativa Regional e as suas actividades.

2 — A Comissão, na prossecução do seu objecto, analisará a viabilidade, entre outras, das seguintes medidas:

- a) Aperfeiçoamento das condições de realização das visitas à Assembleia por parte de grupos de jovens ou outras categorias sociais com interesse directo nos debates ou iniciativas legislativas em curso no Parlamento Regional;
- b) Criação de um sistema telefónico das linhas verdes para a Assembleia e para os grupos e representações parlamentares que permita o contacto directo dos eleitores com o Parlamento e com os deputados;
- c) Introdução no Regimento das alterações consideradas convenientes à actualização das disposições que regulam a elaboração dos relatórios e divulgação das actividades da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (artigos 236.º e 237.º do Regimento);
- d) Regulamentação e criação das condições consideradas necessárias à atribuição do Prémio do Jornalismo Parlamentar, há muito instituído, ou, em alternativa, propor a sua substituição por outra iniciativa adequada;
- e) Alteração do diploma de apoio aos órgãos de comunicação social para a cobertura jornalística da Assembleia, suprimindo disposições caducas ou revogadas na prática, substituindo-as por regras mais adequadas à realização das suas finalidades;
- f) Análise da possibilidade e das condições de criação de apoios específicos para os jornalistas da Região e órgãos de comunicação social regional, escrita, falada ou televisiva, que, no primeiro caso, por exemplo, se pretendam especializar em jornalismo parlamentar ou, no segundo, promovam a criação de páginas, suplementos ou programas dedicados às actividades institucionais do Parlamento Açoriano;
- g) Criação das estruturas e o estabelecimento de regras apropriadas que possibilitem o exercício pleno do direito à divulgação e informação directa aos Açorianos do trabalho das comissões da Assembleia;
- h) Estudar os sistemas de credenciação de jornalistas em vigor noutros parlamentos, de forma a permitir ao Plenário ajuizar das vantagens, ou não, da sua introdução no Parlamento Regional;
- i) Analisar e propor as condições consideradas necessárias para que a Assembleia e os grupos e representações parlamentares e os deputados possam utilizar da melhor forma as novas tecnologias da informação, proporcionando o contacto *on-line* com os eleitores;
- j) Estudar as condições de generalização no uso das videoconferências para o trabalho das comissões, nomeadamente analisando as condições de instalação de equipamento apropriado na sede e nas delegações da Assembleia Legislativa Regional dos Açores;
- l) De uma maneira geral, estudar e propor as iniciativas que a própria Comissão, no decurso dos seus trabalhos, considere necessárias ou adequadas à divulgação e informação sobre a Assembleia e as suas actividades.

Artigo 3.º

A Comissão é composta por 11 deputados, sendo 6 do PS, 3 do PSD, 1 do PP e 1 do PCP.

Artigo 4.º

No prazo de um ano a contar da data da sua constituição, a Comissão apresentará ao Plenário o respectivo relatório.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado de Menezes*.